



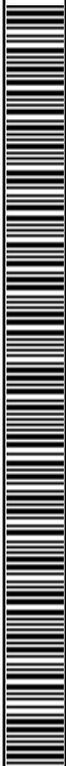
**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
ME (“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”),** nomeada administradora judicial na recuperação judicial em epígrafe, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção às decisões dos movimentos 157792 e 158125, expor e requerer o que segue.

**I – DECISÃO DE MOV. 157792 - PETIÇÃO DA EMPRESA
ESTRATÉGICOS PARTICIPAÇÕES S/A (MOV. 157390):**

O item 6.1 da decisão de mov. 157792 ordena a manifestação desta Administradora Judicial acerca da petição de mov. 157390, da empresa Estratégicos Participações S/A, “*devendo informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se pendem outras informações a serem prestadas pela sociedade empresária, na forma requerida à mov. 157359*”.

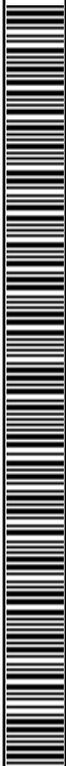




Em seu petitório, a Sociedade Anônima manifesta ciência da decisão de mov. 156860, especialmente quanto à reclassificação dos credores quirografários produtores rurais com créditos a receber inferiores a R\$ 15 mil como “estratégicos”, fazendo jus, portanto, ao ingresso na empresa, com a quantidade de ações correspondente ao quinhão de seu crédito, para que possam receber seus valores na mesma forma que os demais listados no Anexo 2.31 do PRJ.

Aponta, então, que a Cláusula 10.5.3.1 impõe às Recuperandas *“todos os custos de constituição desta sociedade de credores, assim como os respectivos custos de transferência dos bens e emolumentos até o término da existência da mesma”*.

Informa que irá *“no prazo máximo de 30 dias, a contar desta manifestação, publicar um edital em jornal de grande circulação na região desta Comarca, contendo a convocação de todos os credores com crédito abaixo de R\$15.000,00, constantes da listagem apresentada pelas Recuperandas na seq. 155210.2, ressalvando, inclusive, que estes devem atender aos requisitos constantes da Cláusula 2.31 do PRJ, conforme descrita acima, para que subscrevam seus créditos no prazo máximo de 60 dias a contar da data de publicação”*. Para tanto, os credores deverão enviar à empresa *“no endereço de sua sede, de requerimento para a realização de subscrição de seus créditos, devidamente assinado e com firma reconhecida, contendo neste pedido seus dados pessoais (nome completo, CPF, RG, endereço residencial, e-mail, telefone), dados bancários para eventuais futuros depósitos dos direitos que a sociedade vier a pagar a seus acionistas da forma estabelecida em Assembleia, bem como, anexar ao requerimento comprovante de inscrição como produtor rural pessoa física, cópia de seus documentos pessoais, comprovante de residência, e de seu crédito líquido*





e certo junto às Recuperandas”, devendo constar no requerimento “declaração onde o credor declara que atende a todos os requisitos constantes da Cláusula 2.31 do PRJ, sob pena de responder civil e criminalmente no caso de não atender, inclusive, condenação em má-fé”.

Na esteira do que foi pontuado pela S/A, a decisão ora respondida ainda determinou à Seara e sua Gestora que “informem nos autos, em que estágio se encontra a resolução das pendências para a efetiva transferência de bens à sociedade empresária” (item 4.2.1), além de alertar à empresa que a intimação dos credores produtores rurais, por serem, em sua maioria, pessoas simples e de pouca instrução, deveria se dar pela via postal, através de carta simples e com linguagem acessível.

Pois bem.

Em primeiro lugar, é necessário pontuar que razão tem a Estratégicos Participações ao esclarecer que **todas** as despesas da S/A deverão ser suportadas pelas Recuperandas, conforme estabelece trecho da Cláusula 10.5.3.1 do PRJ:

Todos os custos de constituição desta sociedade de credores serão suportados pelas Recuperandas, assim como os respectivos custos de transferências dos bens e emolumentos. Esta sociedade

(...)

para votar na referida assembleia geral extraordinária. As Recuperandas suportarão todos os custos desta sociedade (contabilidade e outros) até o término da existência da mesma.





Deste modo, por mais redundante que seja, fica claro perceber que caberá à Seara todas as despesas relativas às Sociedade Anônima, inclusive agora com a recepção de quase 400 novos credores na qualidade de acionistas.

Sobre estes, vale lembrar à Estratégicos Participações que eles **NÃO precisam comprovar a qualidade de produtores rurais**, pois essa condição **já existia anteriormente e já havia sido reconhecida pela própria Seara.**

Conforme esclarecido no parecer desta AJ de mov. 153429, os credores quirografários produtores rurais com valores a receber inferiores a R\$ 15 mil **já constavam da versão anterior do Anexo 2.31 do PRJ (antes chamado de “Anexo 2.29”)**, justamente porque já preenchiam os requisitos necessários para o enquadramento como “produtores rurais”.

A retirada destes da lista ocorreu, como visto, apenas em razão da criação de uma subclasse que receberia seus créditos de forma imediata, o que foi anulado pelo TJPR e, assim, fez com que estes produtores rurais de créditos menores fossem inicialmente desconsiderados pelo GRUPO SEARA quando da primeira assembleia dos credores estratégicos.

Reparado o equívoco pela brilhante decisão de mov. 156860, estes recuperaram seu *status quo ante*, não cabendo falar, assim, em nenhuma “necessidade de comprovação” para que estes podem ser enquadrados como produtores rurais, devendo a S/A promover a intimação de **TODOS** os listados no Anexo do **mov. 60100.28 e 60100.29** destes autos, independentemente de qualquer verificação, conforme já decidido pelo d. Juízo.





Além disso, conforme já determinado pelo Juízo, as intimações e tentativas de comunicação dos produtores rurais (e aí independe o valor de seus créditos), deve ser feita da forma mais **eficiente e compreensível possível**, sem linguagens rebuscadas ou termos jurídicos em profusão, em especial quanto aos esclarecimentos a respeito da subscrição das ações, pois são pessoas físicas, em grande maioria, de origem simples.

Destaca-se, ainda, que as próprias Recuperandas poderão auxiliar a Estratégicos Participações **fornecendo os endereços** para o envio de correspondência àqueles que, eventualmente, não estabelecerem contato espontaneamente com a nova empresa, pois é muito importante que TODOS os credores estratégicos sejam cientificados dos atos da S/A, sendo que a maioria deles não possui advogado constituído nestes autos e não acompanham o desenrolar desta ação recuperacional.

Assim, independente da realização da Assembleia mencionada no petítório, a qual não se sabe se chegou a ocorrer, pois não há indicação das datas, devem ser observadas as ponderações aqui trazidas para que o ato possa ser realizado com a presença de todos os credores estratégicos, ou pelos menos de sua ampla maioria, evitando-se, assim, desnecessárias e custosas repetições de atos.

Por fim, quanto às formalidades a respeito da integralização dos bens, esta AJ reitera o posicionamento anterior de que estas deverão, por primazia ao princípio da transparência e publicidade, informar nestes autos sobre o andamento dos atos de integralização até que sejam perfectibilizados.





II – DECISÃO DE MOV. 157792 - PEDIDO DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA PELO ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL DAS RECUPERADAS - PETIÇÃO DO BANCO FIBRA (MOV. 157660):

Ainda, os itens 8 e 8.1 do comando judicial determinam a manifestação das Recuperandas e desta AJ a respeito do petitório de mov. 157660.

Nele, o Banco Fibra, credor **extraconcursal** do Grupo Seara, pede a convocação da presente recuperação judicial em falência, com base no artigo 73, VI, da Lei 11.101/2005, apontando que está tendo dificuldades de localizar bens que possam servir para pagamento de sua dívida de mais de R\$ 39 milhões porque *“todo o patrimônio localizado em nome das devedoras é considerado essencial ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial”*, o que acarretaria, no seu entendimento, em um esvaziamento do patrimônio das Recuperandas, *“impossibilitando o recebimento do crédito pelos demais credores”*.

Alega que deve ser aplicado ao caso o mencionado artigo porque *“não há sequer indícios de que as Recuperandas possuem tais reservas para fazer frente às suas obrigações no que toca a grande parte dos credores concursais e, sobretudo, extraconcursais”*, pois elas agiriam como se falidas já fossem *“não demonstrando capacidade de se reerguer e cumprir com os pagamentos”*.

Indicam que a ausência de patrimônio é verificada pelos leilões negativos das tentativas de vendas das UPIs, bem como pelo insucesso dos credores de obter resultados positivos nas execuções de valores extraconcursais, sendo que a Seara seria uma empresa *“inviável”*, cuja única solução seria a falência.





Deste modo, *“uma vez verificado o esvaziamento patrimonial das Recuperandas que tendencia a liquidação substancial das sociedades, sobretudo em prejuízo aos credores extraconcursais que não logram êxito em satisfazer um real sequer de seus créditos, com fundamento no Artigo 73, VI, da Lei nº 11.101/2005, atualizada pela Lei nº 14.112/2020, requer se digne Vossa Excelência determinar a convolação da Recuperação Judicial em Falência, com a intimação das Recuperandas, Administrador Judicial e Ministério Público para que se manifestem acerca do quanto pretendido”.*

Razão não lhe assiste.

O artigo 73, VI, da Lei 11.101/2005, utilizado para fundamentar o pleito de convolação em falência, assim dispõe: *“quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.”* Ainda o parágrafo terceiro do mesmo diploma complementa o entendimento da regra determinando que *“considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade”.*

Como se percebe, o artigo trata do esvaziamento patrimonial. No caso, o peticionário diz que as decisões que tratam da essencialidade de bens implicam em esvaziamento do patrimônio da empresa. A premissa, com a devida *venia* não está correta.

Em primeiro lugar, é necessário pontuar, como inúmeras vezes já fez esta Administradora Judicial anteriormente, que a competência para conferência de atos expropriatórios em face de empresas em recuperação é, inegavelmente, do





Juízo Recuperacional. Estabelecida a competência, o critério a ser observado pelo Juízo é bastante simples: **essencialidade** dos bens que se pretende impor a constrição.

E, neste particular, conforme também já esclarecido em pareceres anteriores, a essencialidade pode advir: (i) da importância indissociável do bem para a consecução da atividade empresarial das Recuperandas ou (ii) de previsão de utilização do mesmo pelo Plano de Recuperação Judicial.

Assim, no caso, as decisões que impossibilitaram a penhora de alguns bens não acarretam, como equivocadamente pretende fazer crer o credor, no esvaziamento da empresa, mas, do contrário, visam a preservá-la, na forma do artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Ora, se houve a desconstituição de tentativas de penhoras em processos do Banco Fibra ou de outros credores, a análise promovida pelo Juízo Recuperacional considerou questões de essencialidade e não de esvaziamento e liquidação de patrimônio.

Ademais, é mister salientar que o citado esvaziamento substancial do patrimônio das Recuperandas deve ser **evidente**, e não presumido ou meramente fruto do descontentamento e frustração de seus credores extraconcursais que falham na obtenção de seu crédito. Não pode, portanto, este dispositivo ser utilizado sem parcimônia e comprovação, como mero pretexto para inviabilizar a recuperação judicial da empresa.

Verifica-se, pois, que não restou nesse momento comprovada a hipótese do art. 73 da Lei 11.101/2005 invocada pelo credor, opinando pela rejeição do pedido formulado.





**III – DECISÃO DE MOV. 158125 – RESPOSTA AOS EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO DAS RECUPERANDAS DE MOV. 158112:**

O item 3 do comando judicial de mov. 158125 ordenou a manifestação desta Administradora Judicial, no prazo de cinco dias, a respeito dos embargos de declaração apresentado pelas Recuperandas no mov. 158112. Tendo sido realizada a intimação pela via telefônica em 19/09/2022 (mov. 158137), passa esta Administradora a se manifestar.

Em referidos embargos de declaração, a Seara discorda das datas designadas das AGCs para deliberar sobre o pedido de postergação da carência da parcela cujo vencimento se deu em maio passado, agendadas para os próximos dias 17 e 24 de outubro de 2022, de acordo com a decisão de mov. 157792.

Conforme seu entendimento, apontam que o *decisum* foi omissis “*ao não levar em consideração a data do quarto leilão das UPI’s ao designar as datas das AGC’s*” [sic].

Entendem as Recuperanda que haveria um conflito entre as datas designadas para a assembleia e a data marcada para a quarta tentativa de venda da UPI Paranaguá (04/10/2022) porque “*dois grandes eventos de forma tão próxima possui grande potencial para prejudicar o andamento desta recuperação judicial, uma vez que os credores **obrigatoriamente** deverão se manifestar, independente do resultado do leilão*”.

Apontam que, conforme determinado no PRJ, em caso de propostas de aquisição da UPI a prazo ou abaixo do Valor Mínimo, os credores com garantia real elegível e não elegível deverão ser intimados para se manifestarem em 15 dias quando, através de maioria simples, deverão escolher o vencedor do certame.





Assim, sendo a data de 04/10 designada para abertura das propostas fechadas de compra da UPI, o prazo para manifestação dos credores esvair-se-á apenas após a realização dos atos assembleares.

Prosseguindo, informam que, caso não seja possível a venda da UPI a partir da frustração do quarto leilão, *“surge a possibilidade de as recuperandas convocarem seus credores para discutir uma nova forma de pagamento dos credores classe II”*, conforme previsto na Cláusula 10.4.1 do PRJ, o que faz com que, *“caso seja infrutífero o referido leilão, será eficiente que essa próxima AGC já delibere tanto sobre o período adicional de carência, como também sobre a UPI Paranaguá”*.

Assim, entendem que, *“considerando que o prazo para os credores classe II se manifestarem sobre eventual proposta vencedora se encerra no dia 07 de novembro de 2022, é temporalmente impossível que no dia 17 (ou até mesmo 24) de outubro já se tenha uma noção clara de quem serão os credores classe III que irão exercer direito de voto durante essa AGC”*. Além disso, opõem-se também à realização de dois atos assembleares distintos em datas tão próximas, sendo *“menos oneroso e mais eficiente que se aguarde a realização da quarta tentativa de leilão para que se verifique a possibilidade de incluir, já na próxima AGC, também a pauta sobre a UPI Paranaguá”*.

Apontam, ainda, que o quórum relativo aos credores quirografários *“também se encontra em zona de incerteza”*, pois haveria dúvidas em relação aos credores produtores rurais recentemente incluídos como “credores estratégicos”, os quais deveriam receber as suas ações da Estratégicos Participações S/A para serem considerados quitados.





Assim, entendendo serem inadequadas as datas designadas para a AGC, indicam o que entendem ser uma “solução razoável” para a celeuma, requerendo ao Juízo *“que analise as datas sob a luz dos fatos trazidos neste recurso, sendo que caso julgue essas questões pertinentes, sugere, novamente, as datas trazidas pela Gestora Judicial para a realização da AGC: 12 de dezembro e 20 de dezembro, em 1ª e 2ª convocação, respectivamente.”*

Razão, contudo, não lhes assiste.

Ainda que esta Administradora Judicial entenda que o recurso manejado, pelo rigor formal processual, sequer atende aos pressupostos constantes do artigo 1.022 do CPC, por se tratar de importante matéria afeta aos autos recuperacionais, é fundamental que os pontos trazidos no recurso sejam devidamente esclarecidos.

Em primeiro lugar, é necessário pontuar que a Cláusula 7.15.3.3 transcrita nos embargos de declaração das Recuperandas possui redação levemente distinta na versão aprovada do PRJ, observe-se:

7.15.3.3. Escolha da Proposta Vencedora. Após a abertura das propostas pelo Juízo da Recuperação conforme previsto na cláusula 7.15.3.2, o Juízo da Recuperação disponibilizará todas as propostas nos autos da Recuperação Judicial e intimará os Credores com Garantia Real Elegível, quanto a UPI sobre a qual recair sua respectiva garantia, e os Credores com Garantia Real Não-Elegível, apenas quanto à UPI Paranaguá, para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da escolha da melhor proposta para a alienação das respectivas UPIs.





Veja que a Cláusula aprovada suprimiu a necessidade de intimação dos credores quando a proposta for inferior ao Valor Mínimo das UPIs. Ao contrário, a nova redação da Cláusula determina que **deverá haver manifestação dos credores da Classe II (elegíveis e não elegíveis) independentemente do valor das propostas fechadas.**

Esta Cláusula, inclusive, por ser específica a respeito da tentativa de venda a partir da quarta oportunidade, deve ser observada ainda que não haja somente propostas a prazo, como determina a Cláusula 7.8.2.6, devendo haver a submissão de **quaisquer** propostas aos credores com garantia real para que, dentro de 15 dias e mediante apuração de quórum por maioria simples, sem voto privilegiado do credor elegível, possam escolher o vencedor do processo de venda.

Assim, considerando as datas propostas, é de se pontuar que **o quórum das AGC deverá ser composto por credores que, nas datas designadas, configuram-se ainda como credores do Grupo Seara.**

Assim, se nas datas de 17 e/ou 24 de outubro ainda não houver definição a respeito do vencedor do certame que coloca a UPI Paranaguá à venda, os credores beneficiários do produto daquela alienação (Cláusula 7.8.2) deverão **compor normalmente** o quórum de votação das AGC, especialmente porque existe Cláusula de recebimento de valores para esta Classe cujo prazo de vencimento da primeira parcela **também** venceu em maio passado, subentendendo-se, por corolário lógico, que também estão contemplados no pedido de extensão da carência formulado pela Gestora Judicial (Cláusula 10.4).

É de se observar que a lei só impõe vedação aos credores de votar em AGC quando o Plano não alterar o valor ou as condições originais de seu recebimento, conforme o parágrafo 3.º do artigo 45 da Lei 11.101/2005:





Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

(...)

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Sobre o tema, observe-se lição de Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira Von Adamek:

“A recuperação judicial não precisa abranger credores de todas as classes – o devedor tem liberdade de definir o escopo de seu plano. Se o plano não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito, o credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação do quórum de deliberação – e, de igual modo, do quórum de instalação -, embora possa participar do conclave com direito a voz. Parte o legislador do discutível pressuposto de que ao credor faltaria interesse na deliberação sobre o plano.”
(in “Assembleia Geral de Credores” – São Paulo: Quartier Latin, 2022)

Na mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. ASSEMBLEIA GERAL. DIREITO DE VOTO. CREDORES AFETADOS PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. BONDHOLDERS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA VOTAR. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VEDAÇÃO.

- 1- Recuperação judicial distribuída em 12/11/2013. Recurso especial interposto em 10/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.
- 2- O propósito recursal é definir se determinados credores das recuperandas têm ou não direito de voto nas assembleias incumbidas de apreciar os planos de recuperação judicial apresentados.
- 3- A ausência de decisão acerca de dispositivos legais indicados como violados impede, quanto às normas neles inseridas, o conhecimento do recurso especial.
- 4- A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados impede a apreciação das questões correlatas.
- 5- A Lei 11.101/05 estabelece, em seu art. 45, § 3º, que, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, não terão direito a voto apenas os credores cujos créditos não foram por ele afetados, seja quanto ao valor devido, seja quanto às condições originais de pagamento.
- 6- Hipótese concreta em que o acórdão recorrido, soberano no exame do acervo fático-probatório, assentou que o plano de soergimento promoveu alteração substancial nos valores devidos aos credores quirografários sem garantia e aos detentores de garantia fidejussória.
- 7- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.





8- A decisão judicial que assegura direito de voto aos detentores de títulos de dívida emitidos pelas recuperandas representados por agente fiduciário (bondholders) é compatível com a norma do art. 39 da Lei 11.101/05, na medida em que esses credores possuem interesse imediato nas deliberações sobre o plano de soerguimento.

9- É vedado interpretar cláusulas contratuais em recurso especial. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(STJ - REsp: 1670096 RJ 2015/0051067-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/06/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2017)

Em resumo, o credor só será excluído do quórum da AGC se, na data de sua ocorrência, seu crédito não mais existir formalmente ou, então, caso a deliberação da AGC não o atinja diretamente.

Prosseguindo, razão também não assiste às Recuperandas em relação ao previsto na Cláusula 10.4.1, por dois motivos.

Primeiro porque a simples interpretação do texto do PRJ, aliada à classificação etimológica dos seus termos e à melhor hermenêutica jurídica aplicada ao caso são bastante claros: observando-se as cláusulas 7.15 e 7.15.2 percebe-se que o PRJ faz menção à “*Novas Tentativas de Venda*” e fala em “*a partir da quarta tentativa (inclusive)*”, num raciocínio perfeitamente lógico de que a quarta tentativa pode não vir a ser a última. Ao incluir em seu texto as expressões “a partir” e “inclusive”, o PRJ dá a clara noção de continuidade, ou seja, ainda que não haja proponentes ou caso não haja a escolha de um vencedor pela maioria simples dos credores com garantia real, há a possibilidade de serem realizadas novas tentativas de venda, até que um vencedor possa ser declarado.

Ademais, é de se pontuar que o rigor temporal da Cláusula 10.4.1 em que as Recuperandas tentam se socorrer há muito já se esvaiu.





Veja-se que a redação fala em “*caso a venda da UPI Paranaguá venha e se tornar inviável por qualquer motivo, ou caso referida UPI não seja efetivamente alienada no prazo de 2 (dois) anos contados da Data da Homologação*” é que haverá a realização da nova e específica AGC.

Ora, Excelência, o rigor da Cláusula fez o prazo ali constante dissipar-se em meados de abril/maio de 2021, quando o biênio da homologação se completou. Naquela época, como é de amplo conhecimento de todos os interessados neste processo, as UPIs sequer estavam plenamente formalizadas pelas Recuperandas e sua Gestora, uma vez que sobre elas e seus bens componentes pendiam diversas onerações, gerando um grande número de incidentes e discussões processuais (os quais, a rigor, ainda não foram definitivamente decididos), e só foram superados porque este Juízo determinou a realização das vendas sob conta e risco dos interessados, em especial os Credores com Garantia Real Elegível cujas garantias recaíam sobre as Unidades.

A demora na efetivação do andamento do PRJ, portanto, se deu exclusivamente por culpa das Recuperandas e sua Gestora que, agora, tentam valer-se de um rigor temporal de uma Cláusula que já havia sido há muito desrespeitada por elas. A postura da Seara, por várias vezes, beira expediente protelatório, o que, por força do 22, II, “f” da Lei 11.101/2005¹, é dever desta AJ evitar.

Assim, em havendo a possibilidade de realizar-se novas tentativas de venda além da quarta prevista para outubro próximo, e afastando-se o período temporal em que a Seara tenta escorar-se, não há nenhum indício de que a AGC

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: (...) f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações;





que venha a ter que ser marcada para dar cumprimento à Cláusula 10.4.1 ocorrerá num futuro muito próximo.

Além disso, pela complexidade dos temas a serem discutidos (prorrogação da carência e deliberação de nova forma de pagamento em caso de insucesso na venda da UPI Paranaguá), é até recomendado que os atos se deem de forma separada, a fim de evitar um conclave assemblear desgastante e longo.

Mas não é só. É oportuno, ainda, destacar que a Lei 11.101/2005 fez constar expressamente no §2º, do art. 39, que as deliberações da assembleia de credores “**não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos**”.

Tal dispositivo foi incluído para que sempre as deliberações assembleares sejam feitas com o quórum da data de sua realização e não sejam alteradas em razão de qualquer alteração posterior do quórum. Assim, o evento de alienação das UPIs não pode ser considerado para fins de suposições quanto à possíveis alterações de quórum.

Por fim, esta Administradora Judicial, em referência ao que já havia ponderado nas manifestações de mov. 157359 e 157377, reforça seu posicionamento de que as datas sugeridas pelas Recuperandas e sua Gestora Judicial são demasiadamente tardias e irrazoáveis, uma vez que, como visto, já havia um forte aceno pela realização da AGC desde abril e maio deste ano, sendo que as negociações necessárias já poderiam ter sido iniciadas desde quando se percebeu a periclitante situação das Recuperandas, que culminou com o atraso no pagamento da parcela e o pedido de postergação da carência a ser deliberado no ato assemblear.





IV - CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) opina pela intimação dos representantes da Estratégicos Participações S/A para que promovam os atos necessários para subscrição das ações e recebimento dos valores por **todos** os produtores rurais classificados como credores estratégicos, de acordo com as condições apontadas nesta manifestação;

ii) opina pela intimação das Recuperandas e de sua Gestora Judicial a fim de que informem o andamento da formalização do registro de transferência da propriedade dos bens dados em pagamento, de sua responsabilidade conforme determina o PRJ;

iii) opina pelo indeferimento do pedido de convalidação desta ação em falência promovido pelo Banco Fibra no mov. 157660, pelas razões aqui aduzidas;
e,

iv) opina pela rejeição dos embargos de declaração opostos pelas Recuperandas, mantendo-se integralmente a decisão vergastada.

Nestes termos, pede deferimento.

Sertãoópolis, 26 de setembro de 2022.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

